

## SENTENÇA

Processo nº: 1711/2018

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDA: B**

#

### **I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC, o requerente peticionou a condenação da requerida na entrega do produto que adquiriu ou no pagamento de uma indemnização no montante de € 400,00 correspondente ao valor estimado de um lote de 3 quilos de moedas que consubstanciavam o conteúdo da encomenda postal. Posteriormente a 18 de março de 2019 veio aos autos comunicar que *“estou disposto a perdoar qualquer valor indemnizatório, se a requerida puder provar a devolução do lote!...”*, como resulta de folhas 21 dos autos.

#

2 – Alega resumidamente que adquiriu através da plataforma digital EBAY um lote de 3 quilos de moedas tendo pago pelas mesmas o valor de € 8,75 e € 12,50 pela expedição postal da encomenda, num total de € 21,25, como melhor resulta de folhas 25 dos autos.

Reclama que na operação de desalfandegamento da encomenda houve problemas que somente à requerida podem ser imputados, não tendo recebido o bem que adquiriu.

#

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

3 – A requerida citada respondeu ao CNIACC e apresentou contestação.

Nas peças remetidas aos autos a 20 de Novembro de 2018, a requerida afirma que o conteúdo da encomenda postal foi considerado mais valioso do que aquilo que a documentação apresentada revelaria por parte da Autoridade Tributária e esta pediu nova documentação, pedido este que, por lapso dos serviços da requerida, não foi dirigido ao requerente. A falta de envio da documentação fez com que a encomenda em causa fosse devolvida ao remetente, como resulta de folhas 19 dos autos.

Em sede de contestação a requerida veio alegar a sua ilegitimidade fundando a mesma no Regulamento n.º 952/2013 da União Europeia que estabelece o Código Aduaneiro da União e diplomas complementares e nas regras de representatividade em Portugal dos serviços da União Postal Universal, afirmando que a empresa responsável pelo desalfandegamento de um objecto postal é a X. No demais contraria a posição do requerente afirmando o enquadramento da questão no âmbito da responsabilidade extracontratual e desta forma excluindo a legitimidade contratual e processual do requerente uma vez que o contrato foi celebrado com um remetente diferente do requerente, ao qual o objecto postal foi já devolvido, alegando a falta de prova do pedido de indemnização formulado, nomeadamente quanto ao valor do conteúdo do objecto postal que não foi declarado e que era impossível à requerida conhecer.

#

4 – Notificado da marcação da audiência de julgamento e do despacho proferido a 24 de Junho o requerente nada disse aos autos, não esclareceu o estado da sua reclamação junto do remetente, não indicou qualquer prova referente ao peticionado e não compareceu na audiência.

#

5 – O tribunal é competente em razão da matéria e do território, não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa, as partes são legítimas.

#

## **II – OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se assiste ao requerente o direito a ser indemnizado pelo valor que alega e peticiona na sua reclamação.

São questões a resolver as de conhecer da legitimidade da requerida e do requerente e do seu peticionado direito à indemnização.

#

## **III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

### **A – Matéria de facto provada:**

1 – No dia 22 de Abril de 2018, o requerente adquiriu através da plataforma digital EBAY um lote de 3 quilos de moedas pelo valor de € 8,75, tendo pago também nesse momento os portes de envio da encomenda no montante de € 12,50 (folhas 25 dos autos).

2 – A encomenda postal contendo o produto adquirido pelo requerente foi entregue para envio postal em Brisbane , Austrália a 24 de Abril de 2018 por Master Metal Exchanges PTY LTD MMX Group, tendo sido recepcionada em Portugal no dia 14 de Maio de 2018 onde foi sujeito a operações de desalfandegamento até ao dia 21 de Setembro de 2018, data em que foi desalfandegado para remessa ao remetente o que foi conseguido a 30 de Outubro de 2018 (documento n.º1 junto com a contestação).

3 - A requerida omitiu nos seus procedimentos um acto de notificação do requerente para pedir nova documentação exigida pela Autoridade Tributária.

4 - Por esse motivo foi excedido o prazo em armazém e o objecto foi devolvido ao remetente (folhas 19 dos autos).

5 – O destinatário da encomenda postal em causa era o requerente (artigo 2.º da contestação da requerida).

6 - O requerente tentou por várias vezes resolver a questão e dirigiu à requerida várias missivas, por correio electrónico e mesmo presencialmente num posto de atendimento, sem conseguir obter a resolução da questão (documentos juntos com a reclamação inicial).

#### **B – Motivação:**

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou acordo das mesmas.

Nenhuma das partes apresentou testemunhas em sede de audiência, tendo a Ilustre Mandatária da requerida confirmado os factos por esta trazidos aos autos.

Foram tidos em consideração quanto à formação do contrato que consubstanciou a necessidade da remessa postal e ao contrato postal em si mesmo e às suas vicissitudes, o documento junto pelo requerente a folhas 25 dos autos, que demonstra a aquisição do produto e o preço pago pelo mesmo e pelo envio postal e o documento n.º 1 junto com a contestação da requerida, que demonstra toda a tramitação da encomenda postal desde a sua entrega para remessa ao requerente até à sua devolução ao remetente, assim como os artigos 1.º e 2.º da contestação apresentada pela requerida.

Quanto ao processo de desalfandegamento da encomenda postal foram tidos em consideração os documentos junto pelo requerente com o pedido dirigido ao CNIACC e a comunicação remetida aos autos pela requerida a folhas 19 dos autos.

Nestes documentos ficaram demonstrados os contactos do requerente com os serviços da requerida assim como o lapso da requerida na tramitação das questões aduaneiras que levaram à devolução da mesma ao remetente.

#

### **C – O Mérito da Causa:**

#### **1 – Da legitimidade contratual do requerente:**

Como resulta da contestação apresentada pela requerida, o remetente que contratou com o serviço postal em Brisbane, Austrália a 24 de Abril de 2018 foi Master Metal Exchanges PTY LTD MMX Group, compreendendo esse contrato os actos de aceitação, tratamento, transporte e distribuição, inseridos na esfera de obrigações da requerida no âmbito da União Postal Universal.

Como é consabido (e resulta da alínea e) do n.º2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho com a redacção dada pela Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro), os serviços postais passaram a ser considerados serviços públicos essenciais e em consequência passaram a estar sujeitos a regras que visam a protecção do utente quer este seja uma pessoa individual ou colectiva (n.º3 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96), relativamente a um prestador de serviços, seja ele uma entidade pública ou privada (n.º 4 do artigo 1.º da Lei 23/96).

No presente caso, o requerente era o destinatário último da encomenda postal, embora não fosse o expedidor, remetente e contraente directo do serviço prestado pela requerida e, por isso, temos de considerar aquele contrato celebrado entre o remetente e os serviços postais na Austrália como um contrato a favor de terceiro (sujeito ao regime definido nos artigos 443º a 451º do Código Civil), devendo à luz da Lei dos Serviços Públicos Essenciais o requerente ser considerado o utente e a requerida a prestadora do serviço postal, ao abrigo das convenções postais internacionais.

Neste sentido, a sentença proferida no processo n.º3394/2018 do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo onde se pode ler: *“Convocando a definição avançada pelo emérito Professor Inocêncio Galvão Telles, o contrato a favor de terceiro é um tipo contratual pelo qual “uma das partes, promitente, assume perante a outra, promissário, a obrigação de proporcionar a terceiro, estranho ao contrato, uma atribuição patrimonial”, a qual reveste, habitualmente, o carácter de uma prestação.”.*

O requerente ficou deste modo empossado num direito contratual sobre a requerida, consubstanciado na obrigação de entrega da encomenda postal, o que lhe atribui legitimidade contratual para reclamar a prestação do serviço e as eventuais consequências do seu incumprimento, assim como a legitimidade processual necessária para a presente demanda.

#

2 – Da legitimidade contratual da requerida:

A requerida não refuta a responsabilidade contratual relativamente ao tratamento da encomenda postal em Portugal pelos seus serviços ao abrigo das regras da União Postal Universal, responsabilidade essa que também resulta clara do n.º 1 do artigo 3º dos seus estatutos; o que a requerida reclama é a sua legitimidade processual e contratual uma vez que alega que a entidade credenciada para proceder ao processo de desalfandegamento de encomendas postais junto da autoridade aduaneira é a empresa X.

Alegou mas não provou por documentos ou testemunhos tal facto.

O Código Aduaneiro da União o que determina quanto ao dever de apresentação das mercadorias na alfândega, na alínea c) do n.º 1 do artigo 139º é que: *“A pessoa que assumiu a responsabilidade pelo transporte das mercadorias após a sua introdução no território aduaneiro da União”.*

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

No âmbito da União Postal Universal a entidade que assume a responsabilidade pelo transporte da encomenda postal em território Português tanto pode ser a requerida como a X, pelo que, tanto uma como outra estão obrigadas nos termos da disposição regulamentar mencionada no parágrafo anterior.

Dos autos resulta que a entidade que comunicou com o requerente acerca da matéria de desalfandegamento da encomenda postal foi sempre a B, ou pelo menos, na óptica de um cidadão médio tal era a aparência do tratamento, uma vez que todos os correios electrónicos utilizados para contactar com o requerente provinham do domínio \_\_\_\_ .pt, não cabendo na óptica do consumidor descortinar que outra era a entidade que tratava da questão.

Tendo assumido junto do requerente o tratamento da questão do desalfandegamento da encomenda postal, tem de se considerar a requerida como parte legítima no presente processo por falta de prova do alegado na contestação.

#

### 3 - Do direito à indemnização:

O requerente reclama para ficar indemnizado pelo facto de não lhe ter sido entregue a encomenda uma indemnização no montante de € 400,00, valor este estimado pelo lote de 3 quilos de moedas que constituíam o conteúdo da encomenda postal.

Por outro lado afirmou que estaria disposto a não ser indemnizado desde que fosse feita prova da entrega da encomenda ao remetente, o que parece resultar demonstrado pelo conteúdo do documento n.º 1 junto com a contestação da requerida que dá a encomenda postal como entregue a 30 de Outubro de 2018 ao remetente.

Dúvidas não há relativamente à responsabilidade da requerida quanto ao incumprimento definitivo da obrigação legal e contratual de entregar a encomenda postal que lhe foi confiada para esse fim, por lapso no tratamento de procedimentos de desalfandegamento da mesma.

Os regulamentos, convenções e o regime jurídico aplicáveis à prestação de serviços postais (Lei 17/2012 de 16 de Abril) não podem constituir uma limitação ao direito ao ressarcimento dos danos que podem ser sofridos pelo utente, podendo este ser indemnizado no valor que demonstre ter sofrido como prejuízo ou dano.

O requerente tem direito à reparação dos danos que sofreu, direito esse explanado no artigo 12º da Lei de defesa do consumidor quando diz: *“ O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens e prestações de serviços defeituosos.”*.

No presente caso o requerente não logrou provar o valor do conteúdo da encomenda postal que reclama, não tendo trazido aos autos quaisquer elementos que consubstanciem esse pedido, não podendo o tribunal atender o mesmo.

Não logrou também trazer aos autos prova de que não foi beneficiário de nova remessa da mesma encomenda postal por parte do remetente, nem se teve de pagar novamente portes por essa nova remessa, pelo que a eventual condenação da requerida no pagamentos dos portes de envio da encomenda poderia consubstanciar um enriquecimento sem causa do requerente.

O requerente não alegou nem requereu a indemnização por qualquer dano não patrimonial que possa ter sofrido.

Nestes termos não tem o processo elementos e factos suficientes para se poder concluir na condenação da requerida no pagamento da indemnização peticionada pelo requerente.

Não existem também elementos suficientes para se concluir pelo direito do requerente ao pagamento do valor dos portes que liquidou junto do remetente para o envio da encomenda, uma vez que este nunca os peticionou e o seu silêncio quando notificado para trazer aos autos elementos necessários para esclarecer tal facto nada esclareceu.

**III – DECISÃO:**

Julgo improcedente a presente reclamação, absolvendo a requerida do pedido formulado pelo requerente.

Sem Custas.

Valor: € 400,00.

Notifique.

Lisboa, 22 de Julho de 2019.

O Juiz-árbitro,

Pedro Areia

(  
P  
e  
d  
r  
o  
  
A  
r  
e